

PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre a Proposta de Fiscalização e Controle nº 5, de 2021, do Senador Fabiano Contarato, que tem por finalidade solicitar *ao Tribunal de Contas da União auditoria operacional nos programas federais relacionados à defesa e promoção dos direitos de pessoas gays, lésbicas, bissexuais, transexuais e travestis (LGBT+).*

SF/22396.75314-00

Relator: Senador **PAULO ROCHA**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) recebeu a Proposta de Fiscalização e Controle (PFS) nº 5, de 2021, do Senador Fabiano Contarato, cuja finalidade é solicitar ao Tribunal de Contas da União (TCU) que promova auditoria operacional nos programas federais destinados à defesa e à promoção de pessoas gays, lésbicas, bissexuais, transexuais e travestis (LGBT+) nos Ministérios da Mulher, Família e Direitos Humanos, da Cidadania, do Turismo e da Justiça e Segurança Pública.

A proposição solicita ao TCU que avalie, no mínimo, os seguintes aspectos: *a) a eficácia das ações desenvolvidas; b) a forma de distribuição dos recursos; c) os mecanismos de governança para tomada e execução das decisões; d) os mecanismos de transparência e participação social nos processos decisórios referentes a estas políticas; e) os mecanismos de comunicação e coordenação entre os ministérios envolvidos; f) se há possibilidades de melhoria na legislação de controle de distribuição dos recursos com a finalidade de garantir a melhoria da execução dos programas.*

O autor justifica a proposta com fundamento na percepção de que estaria em curso, desde 2019, um “apagão de políticas públicas” voltadas para pessoas LGBT+, possivelmente resultante da conhecida antipatia

pessoal do Presidente da República por essas pessoas, o que contraria um objetivo fundamental fixado no art. 3º da nossa Constituição, qual seja o de promover o bem de todos, sem preconceitos ou qualquer outra forma de discriminação. Essa percepção é corroborada por dados que apontam para o aumento da violência contra pessoas LGBT+ nesse período, paralelamente à baixíssima execução do orçamento autorizado para esse fim, além da restrição da participação social na elaboração e no acompanhamento dessas políticas. A auditoria serviria, portanto, para subsidiar os mecanismos de responsabilização por desempenho e contribuir para aperfeiçoar a gestão pública.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102-A, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CTFC exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo. Já o art. 102-B dispõe que a proposta de fiscalização e controle pode ser apresentada por membro deste colegiado, que deverá se manifestar sobre a sua oportunidade e conveniência. À luz desses dispositivos, constatamos a regimentalidade da matéria.

Passando à análise de constitucionalidade, o art. 49, inciso X, da Constituição Federal atribui ao Congresso Nacional a competência exclusiva para fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta. Já o art. 71 da Constituição estabelece as competências do TCU para auxiliar o controle externo do Executivo pelo Legislativo. Os incisos IV e VII desse artigo determinam ao TCU que realize inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas do Poder Executivo, inclusive por iniciativa de Comissão técnica do Legislativo, à qual deve prestar as informações solicitadas. Dessa forma, vemos a adequação da PFS nº 5, de 2021, aos dispositivos constitucionais pertinentes.

Transitando da constitucionalidade para o mérito, registre-se que a atividade de controle, com lastro constitucional expresso, não constitui ingerência indevida de um poder sobre outro, pois deflui do sistema de freios e contrapesos que sustenta o estado republicano, no qual a responsabilidade dos agentes públicos está acima de sua autoridade e o patrimônio público não pode ser confundido com riqueza pessoal dos governantes. Na mesma seara, o interesse público e os valores cristalizados na Constituição e nas leis têm precedência sobre cismas, veleidades e opiniões pessoais dos mandatários.

SF/22396.75314-00

Dessa forma, a prestação de contas deve ser entendida como dever ordinário e corriqueiro do governo, em contrapartida ao direito da sociedade de saber se os recursos públicos estão sendo empregados de modo lícito e eficiente, atendendo a um interesse público, e não aos caprichos particulares de qualquer pessoa. Tal controle não se reveste apenas de caráter repressivo, pois também admite sugestões para o aperfeiçoamento das políticas públicas, conforme seja detectada margem para aprimoramento.

III – VOTO

Diante do exposto, manifestamos voto pela **admissibilidade** e **aprovação** da Proposta de Fiscalização e Controle nº 5, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/22396.75314-00